



PROCESSO : **53.747-0/2023**
ASSUNTO : **Contas Anuais – Exercício de 2023**
INTERESSADO : **Prefeitura de Gaúcha do Norte**
RESPONSÁVEL : **Voney Rodrigues Goulart**
ADVOGADO : **Gilmar D’Moura (OAB/MT 5.681)**
RELATOR : **Conselheiro Valter Albano**

11. Razões do Voto

130. Passo ao exame das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Gaúcha do Norte**, referentes ao exercício de 2023, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

11.1. Dos Limites Constitucionais e Legais.

131. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 207/2023, que julgou recurso de embargos de declaração interposto pelo Estado de Mato Grosso no Processo 22.153-8/2020, referentes às contas de governo do exercício de 2020, tem-se que na apuração do cumprimento do limite constitucional dos gastos com a **manutenção e desenvolvimento do ensino**, devem ser consideradas as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da Lei Complementar nº 141/2012⁵, dentre elas, inclusive, aquelas afetas ao ensino

¹ LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

³ RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

⁴ RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.

⁵ LC 141/2012. Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas: [...] II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.





superior, sendo inaplicável, neste caso, o que dispõe a Resolução de Consulta 21/2008-TCE/MT⁶.

132. Assim, restou apurado que no exercício de 2023, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **28,65%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal**.

133. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 95,69%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto, **superior aos 70% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

134. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 17,7%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.

135. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 30.566.625,97** (trinta milhões e quinhentos e sessenta e seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), correspondentes a **35,59%** da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

136. **No repasse ao Poder Legislativo**, o Município **transferiu o equivalente à 4,62%**, **portanto, dentro do limite máximo permitido no art. 29-A, da CF**.

⁶ RC-TCE/MT 21/2008. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESA. ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:1) o Município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica; e, 2) quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) há uma única hipótese para sua utilização em despesas do Ensino Superior: em obediência ao disposto no artigo 23 da Lei nº 11.494/2007 (Lei instituidora do FUNDEB), tais recursos somente poderão ser utilizados quando se tratar, exclusivamente, da qualificação de profissionais do Magistério vinculados à Educação Básica.





11.2. Do Desempenho Fiscal.

137. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **77,2%** do total da receita orçamentária.

138. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 12,9% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

139. A série histórica das receitas orçamentárias (2020/2023), **evidencia uma queda das receitas tributárias em relação ao último exercício**, sendo necessário que se estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

140. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2023, verifica-se que a **recuperação de créditos foi de 12,09%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 12,97% e também à média de 11,87% atingida pelos Municípios do Grupo 2 – com população entre 5 mil e 10 mil habitantes.

141. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, e tendo em vista as atenuantes contidas na Resolução Normativa 43/2013, constata-se em 2023, superávit no resultado orçamentário de R\$ 16.669.152,88** (trinta milhões e quinhentos e sessenta e seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

142. No **resultado financeiro, verifica-se em 2023, saldo superavitário de R\$ 20.892.689,72** (vinte milhões e oitocentos e noventa e dois mil e seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 28,31** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constata-se da série histórica de





2020/2023, a evolução do quociente da situação financeira, que passou de 4,48 em 2022 para 28,31 em 2023.

143. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas fluante e fundada), tem-se que em 2023, o seu valor foi de R\$ **6.500.231,38** (seis milhões e quinhentos mil e duzentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), representando redução de 19,93%, em comparação ao montante verificado em 2022.

11.3. Das Irregularidades.

144. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa⁷, a equipe de auditoria se manifestou pelo saneamento integral da irregularidade 3(FB02) e manutenção das demais irregularidades inicialmente apontadas.

145. Em concordância com a 3ª Secex e com o Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade 3 (FB02) deve ser sanada, diante da comprovação por parte do gestor municipal que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa.

146. Feitas essas considerações, passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3ª Secex.

As irregularidades **1 (CB02)** e **2 (CC07)** tratam da presença de divergências nos demonstrativos contábeis e do não atendimento ao atributo da comparabilidade.

➤ Defesa do Gestor⁸

147. Em sua defesa, o gestor reconheceu a ocorrência de erro nos demonstrativos e argumentou que a falha ocorreu ao emitir os anexos para enviar ao Aplic, pois não foram incluídos os valores intraorçamentários. Assim, tão logo identificado o problema, os registros contábeis foram corrigidos e realimentados no Sistema Aplic.

⁷ Documento Digital 501318/2024.

⁸ Documento Digital 490961/2024.





➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa⁹**

148. Ao analisar os argumentos e documentos apresentados pela defesa, a equipe técnica manteve o apontamento, considerando que a defesa retificou e apenas encaminhou os demonstrativos contábeis corrigidos, mas não os republicou em imprensa oficial.

149. Além disso, a Secex mencionou que as correções não bastam para sanar o achado, uma vez que toda a tomada de decisões pelo gestor durante o exercício foi com base em demonstrativos contábeis equivocados, os quais também foram encaminhados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

➤ **Alegações Finais da Defesa¹⁰**

150. Em suas alegações finais o gestor reiterou os argumentos apresentados em sua defesa, no sentido de que as falhas decorreram dos valores intraorçamentários, mas que de todo modo os demonstrativos contábeis foram corrigidos e republicados.

➤ **Ministério Público de Contas¹¹**

151. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica e opinou pela manutenção da irregularidade, diante das divergências e falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis.

➤ **Posicionamento do Relator**

152. Importante acentuar, que a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11, dispõe que: “As Demonstrações Contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público

⁹ Documento Digital 503789/2024.

¹⁰ Documento Digital 510015/2024.

¹¹ Documentos Digitais 502194/2024 e 510697/2024.





devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.”

153. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, revestirem-se de características qualitativas, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

154. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

155. Conforme exposto pela Secex na irregularidade 1 (CB02), os demonstrativos contábeis relacionados ao Balanço Orçamentário (subitem 1.1), o Balanço Financeiro (subitem 1.2), o resultado financeiro (subitem 1.3) e o Balanço Patrimonial: Demonstração de Fluxos de Caixa (subitem 1.4) Em relação a irregularidade 2 (CC07), a equipe técnica apontou que o Balanço Financeiro (subitem 2.1) e a Demonstração de Fluxo de Caixa (subitem 2.2) não atenderam ao atributo da comparabilidade.

156. Nesse ponto, ainda que a Secex e o MPC não tenham acolhido os argumentos da defesa, verifico em consulta que a gestão municipal corrigiu e republicou os demonstrativos contábeis, conforme publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso em 15/7/2024¹², atendendo os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

157. Além disso, vale salientar que as falhas inicialmente verificadas não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro.

158. Portanto, **afasto as irregularidades 1 (CB02) e 2 (CC07) e recomendo ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

¹² Disponível em: < <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1444574/> >.





- Determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

A irregularidades **4 (FB03)** trata da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro inexistente.

➤ **Defesa do Gestor**

159. Com relação à irregularidade 4, o gestor reconheceu a sua ocorrência e justificou que decorreu de falha no controle administrativo. Argumentou, ainda, que a falha foi identificada a tempo e, por isso, o crédito não foi utilizado, de modo a não comprometer a execução orçamentária.

➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**

160. Considerando o reconhecimento da irregularidade pela defesa, a equipe técnica manteve o apontamento.

➤ **Alegações Finais da Defesa**

161. Nas alegações finais, o gestor reiterou os fundamentos apresentados em sua defesa.

➤ **Ministério Público de Contas**

162. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica no sentido de manter a irregularidade, diante da abertura de crédito adicional por superávit financeiro inexistente.

➤ **Posicionamento do Relator**





163. Com relação aos créditos abertos por superávit financeiro, extrai-se do quadro 2.3¹³ constante do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que os créditos adicionais abertos na fonte 710 não tinham recursos suficientes para abarcar os valores de créditos abertos, remanescendo sem cobertura financeira o valor de R\$ 41.728,27 (quarenta e um mil e setecentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), o que demonstra a ocorrência de violação do disposto no art. 167, II da CF¹⁴, e no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64¹⁵.

Fonte	Descrição da Fonte de Recurso	Superávit/Déficit Financeiro – Exercício Anterior	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro	Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos Disponíveis
710	Transferência Especial dos Estados	R\$ 300.486,53	R\$ 342.214,80	R\$ 41.728,27

Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital 476027/2024, págs. 85-87.

164. Nesse contexto, verifica-se que a defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade, argumentando apenas que, uma vez identificada a inexistência dos recursos, os valores abertos mediante os créditos adicionais não foram utilizados em sua totalidade.

165. Entretanto, o argumento não sana a irregularidade, na medida em que, efetivamente, foram abertos créditos adicionais em valores superiores ao superávit financeiro do exercício anterior. Por outro lado, mesmo diante desse cenário, há que se reconhecer a prudência na atuação do gestor em não utilizar a totalidade dos recursos abertos mediante crédito adicional, o que deve ser considerado como circunstância atenuante à gravidade da irregularidade nesse caso.

¹³ Quadro: 2.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit - Documento Digital 476027/2024, págs. 85-87.

¹⁴CF - Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

¹⁵ Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





166. É importante acentuar, que se deve haver em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação mensal em cada fonte, da ocorrência ou não de recursos disponíveis, para que, em sendo constatados superávit financeiro (inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64) ou excesso de arrecadação apurado dentro da tendência observada para o exercício financeiro (inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64, c/c a Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT), venham a ser abertos créditos adicionais com observância do disposto no art. 167, II da CF, no art. 43 da Lei 4.320/64, e no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF.

167. E mais, não se pode perder de vista que a despesa decorrente da respectiva abertura de crédito adicional, para ser liquidada, deve ter sido previamente empenhada, e se assim foi feito, é porque, antes, havia o crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor do art. 59 da Lei 4.320/64.

168. Portanto, considerando o exposto, **mantenho a irregularidade 4 (FB03)**. Destaco que, à título de atenuante, ao analisar o quadro 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – do Relatório Técnico Preliminar, mesmo que não seja possível precisar se na fonte em que foram abertos créditos por conta de recursos inexistentes, vieram ou não a serem empenhadas despesas com base nas respectivas aberturas, fato é, que mesmo que assim tivesse ocorrido, o volume do saldo dos restos a pagar se mostrou inferior ao montante dos recursos efetivamente disponíveis, revelando, portanto, a incoerência de comprometimento da disponibilidade financeira para cumprimento de obrigações de curto prazo, constatação esta extremamente relevante para a composição da dívida flutuante e, conseqüentemente, para a situação financeira do Município.

169. Assim, **recomendo** à Câmara Municipal de Gaúcha do Norte, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas





estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.

11.4 - Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Gaúcha do Norte, referentes ao exercício de 2023:

170. Considerando o contexto geral dessas contas, **torna-se imperativa a emissão de parecer prévio favorável a sua aprovação, sem a necessidade de ressalvas**, visto que as irregularidades mantidas não prejudicaram a apuração pela equipe de auditoria dos resultados dessas contas, nem comprometeram a regularidade da execução orçamentária e o equilíbrio das contas públicas.

171. Além disso, tem-se que houve o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, e liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

172. E, por fim, o Município apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, as operações de crédito observaram o que preconiza o art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, e a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95%, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

12. Dispositivo do Voto

173. Diante do exposto, **acolho os Pareceres 3.361/2024 e 3.738/2024**, do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **GAÚCHA DO NORTE**, exercício de 2023, gestão do Sr. **Voney Rodrigues Goulart**.





174. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **GAÚCHA DO NORTE** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. 31, § 2º da CF):

a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) Aprimore as técnicas de previsão das metas fiscais e diligencie, junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária; e

II) Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) -Determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.





II) Adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN.

175. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

176. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 24 de setembro de 2024.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

